



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/GC/LAG/mv

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da prova oral, no caso concreto, decorreu da inutilidade da diligência requerida por se tratar o objeto da prova de fato incontroverso, porquanto a atividade preponderante que se pretendia provar constou do contrato social e demais registros juntados e produzidos pela própria reclamada. O art. 794 da CLT limita a declaração de nulidade à comprovação do prejuízo, o que não se verifica pelo simples fato de a parte ser sucumbente na questão, por decisão fundada nas provas por ela mesma produzida. Recurso de revista que não atendia as exigências do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Agravo não provido. **NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PLEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.** Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. **DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE.** Dá-se provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE.** Em razão de



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

provável caracterização de ofensa ao art. 125, II, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE.** Da subsunção do art. 125, II, do CPC à controvérsia dos autos - cuja dicção insculpe postulado da economia processual, assentado nos princípios constitucionais da razoável duração dos processos e da eficiência -, tem-se que o instituto da denúncia da lide é admissível para resguardar o denunciante do prejuízo advindo do alegado recolhimento da contribuição sindical a outro sindicato que não o autor, inserindo-se tal debate na competência da Justiça do Trabalho a justificar a excepcionalidade do seu cabimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016**, em que é Agravante e Recorrente **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.** e Agravado e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MONTAGENS INDUSTRIAIS EM GERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SITRAMONTI/CE.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/06/2017 - aba expedientes e recurso apresentado em 09/06/2017 -Id 596a341).

Regular a representação processual (Id aacf354 e 7985693).

Satisfeito o preparo (Id. 3354e8a, 4cf047c, 4cf047c e c9c4320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Denúnciação da Lide.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

- violação dos arts. 369, 442 do novo CPC; 818, 845, 848, § 2º, da CLT;

Sustenta, inicialmente, em síntese, que a recorrente foi impedida de produzir prova e teve contra si proferida decisão desfavorável, o que caracteriza intolerável cerceamento de defesa; que, enquanto o acórdão recorrido não reconheceu o cerceamento de defesa, embora tenha sido indeferida a produção de prova testemunhal durante a insuficiente fase cognitiva, há julgado divergente, da 1ª Regional, caracterizando o cerceamento de defesa justamente nessa hipótese.

Alega, ainda, que "Em nenhum momento, em nenhuma linha sequer, os dispositivos transcritos permitem a flexibilização do amplo direito de defesa, a mitigação do direito de ouvir testemunhas, o que somente pode ser interpretado como uma imposição do legislador ordinário pela aplicação da garantia constitucional a todos os casos indistintamente .".

Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido de ampliação do polo passivo para inclusão do SINDIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará - sindicato que até então detém a representatividade da categoria da recorrente, violou o art. 125, caput e inciso II, do novo CPC.

Afirma que enquanto o v. acórdão recorrido entendeu que a denúncia à lide não era o meio cabível para a intervenção de terceiros no presente feito, anotando que "Eventual recolhimento indevido de contribuições pela ré não autoriza o alargamento da presente demanda para buscar ressarcimento pelos valores inadvertidamente recolhidos a terceiro", o v. acórdão paradigma, em obediência ao artigo 125, caput e inciso II, do CPC, entendeu que "Cabe denúncia à lide do sindicato" justamente diante da possibilidade "de ação regressiva da empresa ré para ressarcir-se do pagamento indevido, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, evitando-se assim o enriquecimento ilícito por parte deste e ainda os prejuízos da recorrente com o ajuizamento de nova ação".

Consta do acórdão:

**"DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA
DO PLEITO DE DENÚNCIAÇÃO A LIDE**

Preliminarmente, insurge-se a recorrente contra a sentença de origem que indeferiu, no ato audiencial, o chamamento ao processo do SINDMETAL-CE para compor o polo passivo da presente reclamatória. Segundo assevera, o juízo negara "o exercício do direito de regresso na improvável hipótese de prevaecimento dos termos da sentença, a não ser em processo



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

próprio, o que demandaria atividade jurisdicional desnecessária" (cf. Id ddea440 - Pág. 3).

Sem razão.

Na audiência realizada no dia 1º de agosto de 2016, o juiz assim decidiu a questão (Id 97767a7 - Pág. 1):

"Pelo procurador da parte reclamada foi requerida a denunciação da lide ou chamamento ao processo do SINDMETAL. Argumentou a parte reclamada que promoveu recolhimentos de contribuições sindicais ao referido ente coletivo, que deverá figurar no polo passivo da ação. A denunciação da lide tem sede na eventual obrigação do denunciado a responder de forma regressiva, por lei ou contrato, pelo prejuízo assumido pela denunciando. Na hipótese dos autos, não reputo que a parte denunciada tenha responsabilidade imediata pelo eventual recolhimento indevido providenciado pela ré. Assim, mantenho decisão oralmente tomada pela juízo que presidiu a última assentada, informada no ato pelo procurador da ré, indeferindo a denunciação da lide ao Sindimetal. Protestos pela parte ré ante o indeferimento."

Por sua vez, na sentença o magistrado assim consignou (Id 9c413df - Pág. 2):

"Dos protestos pelo indeferimento da denunciação da lide

Debate-se a reclamada, registrando irrisignados protestos, em face da decisão que desacolheu o pedido de denunciação da lide ao SINDMETAL/CE. Entretanto, reitero que nada comprovou a ré quanto à existência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo. Em verdade, velho brocardo jurídico já informa que aquele que paga mal, paga duas vezes. Eventual recolhimento indevido de contribuições pela ré não autoriza o alargamento da presente demanda para buscar ressarcimento pelos valores inadvertidamente recolhidos a terceiro. Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento da denunciação da lide pelos mesmos fundamentos expendidos por ocasião da ata (Id. 97767a7 - Pág. 1), bem ainda com lastro no art. 765 da Consolidação".

Nada obsta que a Justiça do Trabalho examine pleitos que tratem da intervenção de terceiros, no caso da denunciação à lide, ocorre que o deferimento de tal postulação decorre de uma faculdade (discricionariedade) do magistrado, quando está em jogo a análise de um eventual direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na demanda principal.

No caso vertente, a negativa da intervenção processual foi devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento do magistrado acerca dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida. O juiz atuou dentro do seu âmbito de discricionariedade, a teor do art. 765 da CLT.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Rejeito, portanto, a prefacial.

DA NEGATIVA DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Igualmente, insurge-se a recorrente contra a decisão judicial que indeferiu a oitiva das testemunhas. Assevera ela que a negativa impediu a demonstração da real função exercida na reclamada, porquanto "produziriam algo muito mais relevante do que a simples submissão a conteúdo de documento público, cujo preenchimento normalmente obedece a códigos previamente estabelecidos pela Administração Pública. A atividade probante foi planejada para demonstrar que, na capital cearense, a Filial tem atividade bem mais abrangente do que aquela simplória descrição da codificação da Receita Federal."

Não procede a irresignação empresarial, novamente.

O magistrado de origem justificou, fundamentou coerentemente a indispensabilidade da produção da prova oral.

Segundo o magistrado no ato audiencial (cf. Id 97767a7 - Pág. 1):

"Considerando que a atividade nuclear da empresa consta de contrato social e ficha de registro de CNPJ, cuidando-se de documento baseado em informação da própria empresa, quem indica o ramo de atividade e em que consiste a sua atividade nuclear, indefiro o requerimento de oitiva de testemunha para comprovar a atividade fim da ré no estado do Ceará, sob protestos da parte reclamada."

Não se olvide, ainda, o disposto na sentença ora atacada (Id 9c413df - Pág. 2):

"Dos protestos pelo indeferimento de oitiva de testemunha

Também insubsistente o reclamo da demandada pelo indeferimento da oitiva de testemunha para definição de sua atividade preponderante. Resta mais que evidente que a atividade preponderante da empresa é por ela mesma informada por ocasião do contrato social e, ainda, registros juntamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desautorizada, pois, a pretensão da defendente de discutir a informação por si mesmo aposta em documentos públicos, o que denotaria verdadeiro venire contra factum proprio. A medida é absolutamente estéril à luz dos documentos existentes nos autos. Mantenho o indeferimento, pois, a teor do art. 765 da Consolidação e art. 443, II do Código de Processo Civil."

É comenzinha a regra de que, pelo princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, cabe ao julgador a livre apreciação da prova, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas meramente protelatórias, bem como a que pretende



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

provar fato incontroverso. Compete ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo a produção daqueles que reputar inúteis.

Neste sentido, vejamos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, e não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS PARTES A oitiva do Reclamante não é obrigatória, nos termos do art. 848 da CLT. Cabe ao julgador indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, caso existam nos autos elementos probatórios suficientes para que se profira decisão. Recurso de Revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, I e III, do TST. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR: 430004020065020008 43000-40.2006.5.02.0008, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. (...). NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA CONTÁBIL. O Regional consignou que, quanto à alegação do reclamante de que houve prejuízos com a implantação do Índice de Qualidade de Vendas, o que motivou seu requerimento de produção de perícia contábil, não teve pedido, razão pela qual a inicial, no aspecto, foi declarada inepta. Por outro lado, no que tange ao pleito de produção de prova pericial para comprovar a falta de pagamentos de comissões em virtude da ampliação da zona de trabalho do autor, a Corte a quo consignou que nem sequer foi provado que o autor teve sua zona de atuação ampliada, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito. Aquela Corte concluiu, ainda, que a realização da perícia contábil, no aspecto, não era imprescindível. Por fim, cumpre esclarecer que a caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção fora indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. A recusa ao pedido genérico de produção de prova pericial não caracteriza, por si só, ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 437 do CPC. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

conhecido. (...). Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1697004720095030002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);

"DISPENSA DE DEPOIMENTO DAS PARTES. FACULDADE DO JUIZ. ANÁLISE DA NECESSIDADE. A dispensabilidade do depoimento pessoal dos litigantes fica a critério do Juízo, como reitor do processo, podendo, inclusive dispensar a oitiva de testemunhas, e assim o faz se os fatos controvertidos já estão provados por outros meios de prova e ou se entender de logo, que o depoimento da parte nada acrescentará ao caso sub examine, e ou da visível impossibilidade de obter-se a confissão. Recurso improvido." (TRT-6 - RO: 38400462008506 PE 0038400-46.2008.5.06.0023, Relator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Publicação: 22/01/2009)

Com efeito, no vertente caso, o magistrado, ao indeferir a realização da prova oral pretendida, justificou, de forma razoável, sua dispensabilidade, mormente quando a prova documental já se afigurara suficiente e bastante a demonstrar o alegado pelas partes.

Em assim sendo, rejeita-se a preliminar suscitada."

Em sede de embargos de declaração, assim restou decidido (Id 79285b9):

"(...)

MÉRITO

Não assiste razão à embargante.

Conforme o disposto no artigo 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício.

Da análise do caso em apreço, contudo, não vislumbro qualquer mácula a inquinar o acórdão embargado, tampouco omissão e/ou contradição, mas tão somente a perspectiva da embargante de ver a decisão vergastada ser amoldada conforme a sua conveniência.

Portanto, verifica-se, de pronto, que o objetivo principal da embargante é retomar a discussão de fatos e provas, tentando modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita.

Por fim, não há falar, ainda, em necessidade de prequestionamento dos temas apontados pela embargante, porquanto o acórdão vergastado, ao apreciá-los, adotou tese específica (art. 514, II, do CPC e Súmula 422, do C.TST), em



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "in verbis":
"Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Do exposto, nego provimento."

Vejamos.

Inicialmente, verifica-se inexistir qualquer nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que, como bem exposto no julgado, o juiz, com fulcro nos artigos do 443, II do CPC e 765 da CLT, entendeu despciendo o depoimento da testemunha pelo fato de que a atividade nuclear da empresa consta de **contrato social e ficha de registro de CNPJ, cuidando-se de documento baseado em informação da própria empresa, quem indica o ramo de atividade e em que consiste a sua atividade nuclear.**

Ademais, como bem exposto na decisão, utilizou-se o magistrado do Princípio do Livre Convencimento Motivado para indeferir a produção de provas meramente protelatórias, bem como a que pretende provar fato incontroverso.

Por fim, tendo em vista que, ainda que se admita que a denúncia da lide seja compatível com o processo do trabalho, considerando o cancelamento da OJ n° 227 da SDI-1 do TST, frisa-se, como bem registrado no julgado (**inexistência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo**) **que a hipótese do caso não se encontra dentre as elencadas no art. 125 do NCPC.**

Saliente-se, ainda, que **não há o que se falar em inviabilização de posterior ação regressiva em face do indeferimento do pedido de denúncia à lide, por ausência de previsão legal nesse sentido.**

Assim, não demonstrada a violação à legislação, incabível o seguimento da revista.

Por fim, a inviável a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que a parte não realizou o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados, sendo certo que a mera transcrição de ementas não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337, TST).

Nega-se seguimento, portanto.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- violação dos artigos 511, §§2º e 4º, 570, 577 e 581, §2º, da CLT.
- violação do artigo 309 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Alega a recorrente que a decisão que a condenou a realizar o enquadramento sindical com sindicato com quem que nunca negociou e que tampouco representa a categoria profissional de seus empregados violou os arts. 511, §§2º e 4º, 570, 577 e 581, §2º, da CLT.

Afirma que a recorrente não atua em atividades "nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará".

Defende, ainda, caso se mantenha a representatividade sindical do recorrido, que ao condenar a recorrente ao pagamento dobrado das contribuições sindicais dos anos de 2015 e 2016, o acórdão recorrido não apenas violou o art. 309 do CC/2002 como divergiu da jurisprudência.

Colaciona julgados ao confronto de teses.

Consta do acórdão:

" (...)

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA

O cerne da questão é definir qual a atividade preponderante da reclamada (filial do Ceará), no sentido de se aferir o enquadramento sindical ora discutido nessa lide.

Relevante se destacar, como bem apontado pelo magistrado de piso, "pouco importa a atividade preponderante da matriz, sendo essencial ao deslinde a identificação da atividade econômica principal da filial cearense. (Id 9c413df - Pág. 3).

Sustenta a reclamada ora recorrente que, além de manutenção, realiza atividades de comercialização, projeto, fabricação e instalação de elevadores e escadas rolantes. Entende que o SINDMETAL (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará) é quem detém a representatividade de seus empregados. Saliencia que a empresa não realiza atividade industrial e eletromecânica em expansão de usinas, logo restaria afastada a representação de sua mão-de-obra pelo Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado do Ceará - SITRAMONTI/CE. A parte autora, por sua vez, defende a sua representatividade.

O juízo de base assim decidiu a lide:

"Discute-se nos autos a atividade preponderante da ré, notadamente no que diz respeito à filial do Ceará. Nesse sentido, pouco importa a atividade preponderante da matriz, sendo essencial ao deslinde a identificação da atividade econômica principal da filial cearense.

O documento Id. 57a41bb - Pág. 1 traz informação suficiente ao esclarecimento do ponto. No item "CÓDIGO E



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA consta a informação passada pela própria ré no tocante ao estabelecimento "PRINCIPAL" do Ceará (CNPJ próprio), informando que o núcleo produtivo do estabelecimento se dirige a "43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes". As atividades de fabricação de máquinas apenas é apresentada como atividade secundária dessa unidade, conforme item seguinte do documento.

Estabelecida a atividade preponderante da filial da empresa ré, é imperativo reconhecer que o autor representa a categoria profissional de seus empregados. De fato, conforme Id. 2fff734 - Pág. 1, o autor representa a categoria profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará.

Logrou o autor demonstrar, inclusive que o SINDMETAL/CE teve excluído de sua base os profissionais que atuam na montagem, conforme decisão do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 51eb29e - Pág. 1). Demonstrou o postulante, ainda, que a empresa ré não conta com qualquer unidade de fabricação no estado do Ceará, conforme apresentação de seu sítio na internet (Id. 96808ca - Págs. 1 e 2).

Posto isso, reconheço e declaro a representatividade do sindicato autor no que tange aos empregados da ré no Estado do Ceará, desde o reconhecimento do autor pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Registro Sindical concedido em 17/07/2014). Admitida a representatividade do autor, mero corolário o reconhecimento de sua legitimação para participar da negociação coletiva, promovendo as homologações rescisórias dos empregados da ré e, ainda, sendo credor das contribuições sindicais da categoria por si representada, no tocante aos trabalhadores da demandada.

Em face disso, com lastro no art. 497 do Código de Processo Civil, condeno a ré a se abster de promover recolhimentos de contribuições sindicais e assistenciais, homologações rescisórias e negociações coletivas com outros entes sindicais, no tocante a seus empregados da unidade do Ceará, representados pela categoria do autor, tudo sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada violação às tutelas inibitórias acima, multa essa reversível ao ora postulante.

A dúvida da demandada no tocante à legitimidade de representação do postulante não pode ser interpretada, como conduta antissindical. O recente ipso facto, reconhecimento da categoria representada pelo autor, em processo de cissiparidade



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

da categoria representada pelo SINDMETAL/CE, não permite imediata ilação de uma conduta maliciosa da empresa demandada, a qual, inclusive, cuidou de providenciar consulta juntamente ao SINDMETAL/CE, entidade coletiva que historicamente representava a categoria de seus empregados.

Se é certo que não se pode inferir a conduta antissindical, agiu deliberadamente mal a empresa ré ao providenciar recolhimento ao SINDMETAL/CE, mesmo ciente da dúvida quanto à sua legitimidade de representação (Id. 5ff2da7 - Pág. 1). Ao cauto, importava promover ação de consignação em pagamento da importância, providência ignorada pela ré. Socorre a velha parêmia do que paga mal, paga duas vezes.

Em que pese o documento Id. 5ff2da7 - Pág. 1 apenas comprove a intimação da ré em agosto de 2015, após a dedução e repasse da contribuição, ocorridas respectivamente em março e abril de cada ano, o reconhecimento da representatividade da categoria pelo autor na presente ação tem natureza declaratória e não constitutiva. Dessa feita, ciente ou não de que promovia o recolhimento indevido em 2015, o fato é que a reclamada pagou indevidamente ao SINDMETAL/CE já no ano de 2015, vez que desde 17/07/2014 era o autor quem representava a categoria dos empregados da ré. Assim, condeno a ré no pagamento das contribuições sindicais de 2015 e 2016 ao autor, vez que já vencidas, tudo como se apurar em liquidação."

Escoreita a sentença de 1º grau. Justifica-se.

A atividade preponderante da empresa ré é revelada: a) pela descrição de suas atividades constantes do registro empresarial junto à Receita Federal ("CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.") (Id 57a41bb - Pág. 1); b) pelo contrato de fornecimento, montagem e instalação de escadas rolantes, nº. 7200098978-A, de Id 2467877.

Bastante elucidativa ao deslinde do feito, a NOTA TÉCNICA N°. 930/2015/CGRS/SRT/MTE (Id 51eb29e - Pág. 1). Nela está contida a informação acerca da alteração estatutária promovida pelo SINDMETAL (processo nº. 46010.0027552/95-11- DOU 27/5/2015), bem como a seguinte informação (Id 51eb29e, pág. 2-3 - grifos no original):



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

" ... Na análise que culminou no deferimento da alteração, não foi observado, por esta Pasta, o conflito de representatividade existente entre a entidade interessada e o SINTRAMONTI CE - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral no Estado do Ceará, (...); que representa a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará.

Nesse sentido, o SINDMETAL apresentou novo Estatuto Social (fls. 323-346), no qual exclui de sua representação os trabalhadores nas empresas de montagens industrial. 51eb29e - Pág. 3".

Deveras, uma vez excluída do objeto/estatuto social do SINDMETAL a atividade de montagem industrial, que é a atividade preponderante da reclamada, não restam dúvida de que a representatividade dos seus obreiros que laboram nesse ramo deverá ser realizada pela SITRAMONTI-CE.

Ademais, quanto à expressão "em expansão de usinas", mencionada pela recorrente como apta a afastar o enquadramento em questão, esclarece-se que o termo "usina", segundo o sentido denotativo, é sinônimo de estabelecimento industrial equipado com máquinas. Logo, pode sim referir-se a montagem de elevadores e/ou escadas rolantes.

Em assim sendo, mantém-se integralmente a sentença de origem."

À análise.

Partindo das premissas fixadas no acórdão ("excluída do objeto/estatuto social do SINDMETAL a atividade de montagem industrial, que é a atividade preponderante da reclamada, não restam dúvida de que a representatividade dos seus obreiros que laboram nesse ramo deverá ser realizada pela SITRAMONTI-CE "; o termo "usina", segundo o sentido denotativo, é sinônimo de estabelecimento industrial equipado com máquinas, podendo se referir à montagem de elevadores e/ou escadas rolantes.), tem-se que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Quanto ao pagamento dobrado das contribuições sindicais dos anos de 2015 e 2016, não se vislumbra violação ao artigo 309 do Código Civil, que trata de pagamento feito de boa-fé a credor putativo, vez que consta no acórdão regional que a reclamada tinha ciência do conflito de representatividade entre os sindicatos.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Pela mesma razão do parágrafo anterior, que revela as peculiaridades fáticas e probatórias dos autos, fica evidenciado, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST, que não houve a demonstração inequívoca de que os arestos colacionados partiram das idênticas premissas fáticas adotadas no presente caso, o que torna insubsistente a divergência jurisprudencial levantada.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A parte agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação per relationem).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV,



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO n° 791.292-PE, Relator Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo, a parte renova a indicação de ofensa aos arts. 369, 442 do novo CPC, 818, 845, 848, § 2º, da CLT e 5º, LIV e LV, da CF, além do dissenso pretoriano suscitado.

Sustenta, em síntese, que o indeferimento da prova testemunhal durante a insuficiente fase cognitiva acarretou cerceamento do seu direito de defesa, pois teve contra si proferida decisão desfavorável, cuja prova testemunhal deveria prevalecer sobre a documental em face do princípio da primazia da realidade.

Não merece reforma a decisão agravada.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Destaco, de início, que a adoção da técnica *per relationem* não enseja a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno.

Nesse sentido, precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista **a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.**” (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação *per relationem* atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decism. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. **O recebimento dos embargos de declaração como agravo**, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que **transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente**. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO n° 791.292-PE, Relator Exm° Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

O **Tribunal Regional** decidiu, quanto ao tema em exame:

“DA NEGATIVA DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Igualmente, insurge-se a recorrente contra a decisão judicial que indeferiu a oitiva das testemunhas. Assevera ela que a negativa impediu a demonstração da real função exercida na reclamada, porquanto "produziriam algo muito mais relevante do que a simples submissão a conteúdo de documento público, cujo preenchimento normalmente obedece a códigos previamente estabelecidos pela Administração Pública. A atividade probante foi planejada para demonstrar que, na capital cearense, a Filial tem atividade bem mais abrangente do que aquela simplória descrição da codificação da Receita Federal."

Não procede a irresignação empresarial, novamente.

O magistrado de origem justificou, fundamentou coerentemente a indispensabilidade da produção da prova oral.

Segundo o magistrado no ato audiencial (cf. Id 97767a7 - Pág. 1):

"Considerando que a atividade nuclear da empresa consta de contrato social e ficha de registro de CNPJ, cuidando-se de documento baseado em informação da própria empresa, quem indica o ramo de atividade e em que consiste a sua atividade nuclear, indefiro o requerimento de oitiva de testemunha para comprovar a atividade fim da ré no estado do Ceará, sob protestos da parte reclamada."

Não se olvide, ainda, o disposto na sentença ora atacada (Id 9c413df - Pág. 2):



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

"Dos protestos pelo indeferimento de oitiva de testemunha

Também insubsistente o reclamo da demandada pelo indeferimento da oitiva de testemunha para definição de sua atividade preponderante. Resta mais que evidente que a atividade preponderante da empresa é por ela mesma informada por ocasião do contrato social e, ainda, registros juntamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desautorizada, pois, a pretensão da defendente de discutir a informação por si mesmo aposta em documentos públicos, o que denotaria verdadeiro venire contra factum proprio. A medida é absolutamente estéril à luz dos documentos existentes nos autos. Mantenho o indeferimento, pois, a teor do art. 765 da Consolidação e art. 443, II do Código de Processo Civil."

É comenzinha a regra de que, pelo princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, **cabe ao julgador a livre apreciação da prova, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas meramente protelatórias, bem como a que pretende provar fato incontroverso.** Compete ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo a produção daqueles que reputar inúteis.

Neste sentido, vejamos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, e não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS PARTES A oitiva do Reclamante não é obrigatória, nos termos do art. 848 da CLT. Cabe ao julgador indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, caso existam nos autos elementos probatórios suficientes para que se profira decisão. Recurso de Revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, I e III, do TST. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR: 430004020065020008 43000-40.2006.5.02.0008, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. (...). NULIDADE DA SENTENÇA.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA CONTÁBIL. O Regional consignou que, quanto à alegação do reclamante de que houve prejuízos com a implantação do Índice de Qualidade de Vendas, o que motivou seu requerimento de produção de perícia contábil, não teve pedido, razão pela qual a inicial, no aspecto, foi declarada inepta. Por outro lado, no que tange ao pleito de produção de prova pericial para comprovar a falta de pagamentos de comissões em virtude da ampliação da zona de trabalho do autor, a Corte a quo consignou que nem sequer foi provado que o autor teve sua zona de atuação ampliada, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito. Aquela Corte concluiu, ainda, que a realização da perícia contábil, no aspecto, não era imprescindível. Por fim, cumpre esclarecer que a caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção fora indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. A recusa ao pedido genérico de produção de prova pericial não caracteriza, por si só, ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 437 do CPC. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1697004720095030002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);

"DISPENSA DE DEPOIMENTO DAS PARTES. FACULDADE DO JUIZ. ANÁLISE DA NECESSIDADE. A dispensabilidade do depoimento pessoal dos litigantes fica a critério do Juízo, como reitor do processo, podendo, inclusive dispensar a oitiva de testemunhas, e assim o faz se os fatos controvertidos já estão provados por outros meios de prova e ou se entender de logo, que o depoimento da parte nada acrescentará ao caso sub examine, e ou da visível impossibilidade de obter-se a confissão. Recurso improvido." (TRT-6 - RO: 38400462008506 PE 0038400-46.2008.5.06.0023, Relator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Publicação: 22/01/2009)

Com efeito, no vertente caso, o magistrado, ao indeferir a realização da prova oral pretendida, justificou, de forma razoável, sua dispensabilidade, mormente quando a prova documental já se afigurara suficiente e bastante a demonstrar o alegado pelas partes.

Em assim sendo, rejeita-se a preliminar suscitada." (destacou-se)



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

O indeferimento da prova oral, no caso concreto, decorreu da inutilidade da diligência requerida por se tratar o objeto da prova de fato incontroverso, porquanto a atividade preponderante que se pretendia provar constou do contrato social e demais registros juntados e produzidos pela própria reclamada.

O art. 794 da CLT limita a declaração de nulidade à comprovação do prejuízo, o que não se verifica pelo simples fato de a parte ser sucumbente na questão, por decisão fundada nas provas por ela mesma produzida.

Ilesa, pois, a literalidade dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Impertinente a invocação dos arts. 369 e 442 do CPC, 845 e 848, § 2º, da CLT, os quais, não obstante tratarem da prova oral, não autorizam a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Impertinente a indicação de ofensa ao art. 818 da CLT, que se limita a tratar da distribuição do ônus da prova.

A divergência jurisprudencial suscitada, por sua vez, afigura-se inespecífica, à míngua de refletir a situação fática em torno da incontrovérsia do fato objeto da oitiva indeferida, encontrando óbice na Súmula 296, I, do TST.

Nego provimento.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PLEITO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO.

Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe.

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/06/2017 - aba expedientes e recurso apresentado em 09/06/2017 -Id 596a341).

Regular a representação processual (Id aacf354 e 7985693).

Satisfeito o preparo (Id. 3354e8a, 4cf047c, 4cf047c e c9c4320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Partes e Procuradores / Intervenção de Terceiros / Denúnciação da Lide.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

- violação dos arts. 369, 442 do novo CPC; 818, 845, 848, § 2º, da CLT;

Sustenta, inicialmente, em síntese, que a recorrente foi impedida de produzir prova e teve contra si proferida decisão desfavorável, o que caracteriza intolerável cerceamento de defesa; que, enquanto o acórdão recorrido não reconheceu o cerceamento de defesa, embora tenha sido indeferida a produção de prova testemunhal durante a insuficiente fase cognitiva, há julgado divergente, da 1ª Regional, caracterizando o cerceamento de defesa justamente nessa hipótese.

Alega, ainda, que "Em nenhum momento, em nenhuma linha sequer, os dispositivos transcritos permitem a flexibilização do amplo direito de defesa, a mitigação do direito de ouvir testemunhas, o que somente pode ser interpretado como uma imposição do legislador ordinário pela aplicação da garantia constitucional a todos os casos indistintamente .".

Aduz, ainda, que o indeferimento do pedido de ampliação do polo passivo para inclusão do SINDIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará - sindicato que



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

até então detém a representatividade da categoria da recorrente, violou o art. 125, caput e inciso II, do novo CPC.

Afirma que enquanto o v. acórdão recorrido entendeu que a denúncia à lide não era o meio cabível para a intervenção de terceiros no presente feito, anotando que "Eventual recolhimento indevido de contribuições pela ré não autoriza o alargamento da presente demanda para buscar ressarcimento pelos valores inadvertidamente recolhidos a terceiro", o v. acórdão paradigma, em obediência ao artigo 125, caput e inciso II, do CPC, entendeu que "Cabe denúncia à lide do sindicato" justamente diante da possibilidade "de ação regressiva da empresa ré para ressarcir-se do pagamento indevido, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, evitando-se assim o enriquecimento ilícito por parte deste e ainda os prejuízos da recorrente com o ajuizamento de nova ação".

Consta do acórdão:

**"DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA
DO PLEITO DE DENÚNCIAÇÃO A LIDE**

Preliminarmente, insurge-se a recorrente contra a sentença de origem que indeferiu, no ato audiencial, o chamamento ao processo do SINDMETAL-CE para compor o polo passivo da presente reclamatória. Segundo assevera, o juízo negara "o exercício do direito de regresso na improvável hipótese de preavalecimento dos termos da sentença, a não ser em processo próprio, o que demandaria atividade jurisdicional desnecessária" (cf. Id ddea440 - Pág. 3).

Sem razão.

Na audiência realizada no dia 1º de agosto de 2016, o juiz assim decidiu a questão (Id 97767a7 - Pág. 1):

"Pelo procurador da parte reclamada foi requerida a denúncia da lide ou chamamento ao processo do SINDMETAL. Argumentou a parte reclamada que promoveu recolhimentos de contribuições sindicais ao referido ente coletivo, que deverá figurar no polo passivo da ação. A denúncia da lide tem sede na eventual obrigação do denunciado a responder de forma regressiva, por lei ou contrato, pelo prejuízo assumido pela denunciando. Na hipótese dos autos, não reputo que a parte denunciada tenha responsabilidade imediata pelo eventual recolhimento indevido providenciado pela ré. Assim, mantenho decisão oralmente tomada pelo juízo que presidiu a última assentada, informada no ato pelo procurador da ré, indeferindo a denúncia da lide ao Sindimetal. Protestos pela parte ré ante o indeferimento."

Por sua vez, na sentença o magistrado assim consignou (Id 9c413df - Pág. 2):

"Dos protestos pelo indeferimento da denúncia da lide



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Debate-se a reclamada, registrando irresignados protestos, em face da decisão que desacolheu o pedido de denúncia da lide ao SINDMETAL/CE. Entretanto, reitero que nada comprovou a ré quanto à existência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo. Em verdade, velho brocardo jurídico já informa que aquele que paga mal, paga duas vezes. Eventual recolhimento indevido de contribuições pela ré não autoriza o alargamento da presente demanda para buscar ressarcimento pelos valores inadvertidamente recolhidos a terceiro. Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento da denúncia da lide pelos mesmos fundamentos expendidos por ocasião da ata (Id. 97767a7 - Pág. 1), bem ainda com lastro no art. 765 da Consolidação".

Nada obsta que a Justiça do Trabalho examine pleitos que tratem da intervenção de terceiros, no caso da denúncia à lide, ocorre que o deferimento de tal postulação decorre de uma faculdade (discricionariedade) do magistrado, quando está em jogo a análise de um eventual direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na demanda principal.

No caso vertente, a negativa da intervenção processual foi devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento do magistrado acerca dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida. O juiz atuou dentro do seu âmbito de discricionariedade, a teor do art. 765 da CLT.

Rejeito, portanto, a prefacial.

DA NEGATIVA DA OITIVA DE TESTEMUNHA

Igualmente, insurge-se a recorrente contra a decisão judicial que indeferiu a oitiva das testemunhas. Assevera ela que a negativa impediu a demonstração da real função exercida na reclamada, porquanto "produziriam algo muito mais relevante do que a simples submissão a conteúdo de documento público, cujo preenchimento normalmente obedece a códigos previamente estabelecidos pela Administração Pública. A atividade probante foi planejada para demonstrar que, na capital cearense, a Filial tem atividade bem mais abrangente do que aquela simplória descrição da codificação da Receita Federal."

Não procede a irrisignação empresarial, novamente.

O magistrado de origem justificou, fundamentou coerentemente a indispensabilidade da produção da prova oral.

Segundo o magistrado no ato audiencial (cf. Id 97767a7 - Pág. 1):

"Considerando que a atividade nuclear da empresa consta de contrato social e ficha de registro de CNPJ, cuidando-se de documento baseado em informação da própria empresa, quem indica o ramo de atividade e em que consiste a sua atividade nuclear, indefiro o requerimento de oitiva de testemunha para



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

comprovar a atividade fim da ré no estado do Ceará, sob protestos da parte reclamada."

Não se olvide, ainda, o disposto na sentença ora atacada (Id 9c413df - Pág. 2):

"Dos protestos pelo indeferimento de oitiva de testemunha

Também insubsistente o reclamo da demandada pelo indeferimento da oitiva de testemunha para definição de sua atividade preponderante. Resta mais que evidente que a atividade preponderante da empresa é por ela mesma informada por ocasião do contrato social e, ainda, registros juntamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desautorizada, pois, a pretensão da defendente de discutir a informação por si mesmo aposta em documentos públicos, o que denotaria verdadeiro venire contra factum proprio. A medida é absolutamente estéril à luz dos documentos existentes nos autos. Mantenho o indeferimento, pois, a teor do art. 765 da Consolidação e art. 443, II do Código de Processo Civil."

É comenzinha a regra de que, pelo princípio da persuasão racional ou do convencimento motivado, cabe ao julgador a livre apreciação da prova, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas meramente protelatórias, bem como a que pretende provar fato incontroverso. Compete ao juiz determinar a realização das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo a produção daqueles que reputar inúteis.

Neste sentido, vejamos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O Regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, e não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA - DISPENSA DO DEPOIMENTO DAS PARTES A oitiva do Reclamante não é obrigatória, nos termos do art. 848 da CLT. Cabe ao julgador indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, caso existam nos autos elementos probatórios suficientes para que se profira decisão. Recurso de Revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO O Tribunal de origem decidiu em harmonia com a Súmula nº 331, I e III, do TST. Recurso de Revista não conhecido." (TST - RR: 430004020065020008 43000-40.2006.5.02.0008, Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011);

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. (...). NULIDADE DA SENTENÇA.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA CONTÁBIL. O Regional consignou que, quanto à alegação do reclamante de que houve prejuízos com a implantação do Índice de Qualidade de Vendas, o que motivou seu requerimento de produção de perícia contábil, não teve pedido, razão pela qual a inicial, no aspecto, foi declarada inepta. Por outro lado, no que tange ao pleito de produção de prova pericial para comprovar a falta de pagamentos de comissões em virtude da ampliação da zona de trabalho do autor, a Corte a quo consignou que nem sequer foi provado que o autor teve sua zona de atuação ampliada, ônus que lhe cabia, por ser fato constitutivo do seu direito. Aquela Corte concluiu, ainda, que a realização da perícia contábil, no aspecto, não era imprescindível. Por fim, cumpre esclarecer que a caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção fora indeferida pelo juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. A recusa ao pedido genérico de produção de prova pericial não caracteriza, por si só, ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 437 do CPC. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 1697004720095030002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015);

"DISPENSA DE DEPOIMENTO DAS PARTES. FACULDADE DO JUIZ. ANÁLISE DA NECESSIDADE. A dispensabilidade do depoimento pessoal dos litigantes fica a critério do Juízo, como reitor do processo, podendo, inclusive dispensar a oitiva de testemunhas, e assim o faz se os fatos controvertidos já estão provados por outros meios de prova e ou se entender de logo, que o depoimento da parte nada acrescentará ao caso sub examine, e ou da visível impossibilidade de obter-se a confissão. Recurso improvido." (TRT-6 - RO: 38400462008506 PE 0038400-46.2008.5.06.0023, Relator: Maria do Socorro Silva Emerenciano, Data de Publicação: 22/01/2009)

Com efeito, no vertente caso, o magistrado, ao indeferir a realização da prova oral pretendida, justificou, de forma razoável, sua dispensabilidade, mormente quando a prova documental já se afigurara suficiente e bastante a demonstrar o alegado pelas partes.

Em assim sendo, rejeita-se a preliminar suscitada."

Em sede de embargos de declaração, assim restou decidido (Id 79285b9):

"(...)



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

MÉRITO

Não assiste razão à embargante.

Conforme o disposto no artigo 1022 do NCPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do artigo 769 da CLT, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juízo, inclusive de ofício.

Da análise do caso em apreço, contudo, não vislumbro qualquer mácula a inquinar o acórdão embargado, tampouco omissão e/ou contradição, mas tão somente a perspectiva da embargante de ver a decisão vergastada ser amoldada conforme a sua conveniência.

Portanto, verifica-se, de pronto, que o objetivo principal da embargante é retomar a discussão de fatos e provas, tentando modificar o mérito da decisão, o que não é possível através desta via eleita.

Por fim, não há falar, ainda, em necessidade de prequestionamento dos temas apontados pela embargante, porquanto o acórdão vergastado, ao apreciá-los, adotou tese específica (art. 514, II, do CPC e Súmula 422, do C.TST), em conformidade com a Súmula 297, I, do C.TST, "in verbis": "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito."

Do exposto, nego provimento."

Vejamos.

Inicialmente, verifica-se inexistir qualquer nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que, como bem exposto no julgado, o juiz, com fulcro nos artigos do 443, II do CPC e 765 da CLT, entendeu despiendo o depoimento da testemunha pelo fato de que a atividade nuclear da empresa consta de contrato social e ficha de registro de CNPJ, cuidando-se de documento baseado em informação da própria empresa, quem indica o ramo de atividade e em que consiste a sua atividade nuclear.

Ademais, como bem exposto na decisão, utilizou-se o magistrado do Princípio do Livre Convencimento Motivado para indeferir a produção de provas meramente protelatórias, bem como a que pretende provar fato incontroverso.

Por fim, **tendo em vista que, ainda que se admita que a denúncia da lide seja compatível com o processo do trabalho, considerando o cancelamento da OJ nº 227 da SDI-1 do TST, frisa-se, como bem registrado no julgado (inexistência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo) que a hipótese do caso não se encontra dentre as elencadas no art. 125 do NCPC.**



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Saliente-se, ainda, que não há o que se falar em inviabilização de posterior ação regressiva em face do indeferimento do pedido de denúncia à lide, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Assim, não demonstrada a violação à legislação, incabível o seguimento da revista.

Por fim, a inviável a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que a parte não realizou o cotejo analítico de similaridade entre os casos confrontados, sendo certo que a mera transcrição de ementas não atende a exigência legal (art. 896, §§1º-A e 8º, CLT) e jurisprudencial (Súmulas 296 e 337, TST).

Nega-se seguimento, portanto.

Direito Sindical e Questões Análogas / Contribuição Sindical.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: .
- violação dos artigos 511, §§2º e 4º, 570, 577 e 581, §2º, da CLT.
- violação do artigo 309 do Código Civil.

Alega a recorrente que a decisão que a condenou a realizar o enquadramento sindical com sindicato com quem que nunca negociou e que tampouco representa a categoria profissional de seus empregados violou os arts. 511, §§2º e 4º, 570, 577 e 581, §2º, da CLT.

Afirma que a recorrente não atua em atividades "nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará".

Defende, ainda, caso se mantenha a representatividade sindical do recorrido, que ao condenar a recorrente ao pagamento dobrado das contribuições sindicais dos anos de 2015 e 2016, o acórdão recorrido não apenas violou o art. 309 do CC/2002 como divergiu da jurisprudência.

Colaciona julgados ao confronto de teses.

Consta do acórdão:

" (...)

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA

O cerne da questão é definir qual a atividade preponderante da reclamada (filial do Ceará), no sentido de se aferir o enquadramento sindical ora discutido nessa lide.

Relevante se destacar, como bem apontado pelo magistrado de piso, "pouco importa a atividade preponderante da matriz, sendo essencial ao deslinde a identificação da atividade econômica principal da filial cearense. (Id 9c413df - Pág. 3).



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Sustenta a reclamada ora recorrente que, além de manutenção, realiza atividades de comercialização, projeto, fabricação e instalação de elevadores e escadas rolantes. Entende que o SINDMETAL (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará) é quem detém a representatividade de seus empregados. Salienta que a empresa não realiza atividade industrial e eletromecânica em expansão de usinas, logo restaria afastada a representação de sua mão-de-obra pelo Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral do Estado do Ceará - SITRAMONTI/CE. A parte autora, por sua vez, defende a sua representatividade.

O juízo de base assim decidiu a lide:

"Discute-se nos autos a atividade preponderante da ré, notadamente no que diz respeito à filial do Ceará. Nesse sentido, pouco importa a atividade preponderante da matriz, sendo essencial ao deslinde a identificação da atividade econômica principal da filial cearense.

O documento Id. 57a41bb - Pág. 1 traz informação suficiente ao esclarecimento do ponto. No item "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA consta a informação passada pela própria ré no tocante ao estabelecimento PRINCIPAL" do Ceará (CNPJ próprio), informando que o núcleo produtivo do estabelecimento se dirige a "43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes". As atividades de fabricação de máquinas apenas é apresentada como atividade secundária dessa unidade, conforme item seguinte do documento.

Estabelecida a atividade preponderante da filial da empresa ré, é imperativo reconhecer que o autor representa a categoria profissional de seus empregados. De fato, conforme Id. 2fff734 - Pág. 1, o autor representa a categoria profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará.

Logrou o autor demonstrar, inclusive que o SINDMETAL/CE teve excluído de sua base os profissionais que atuam na montagem, conforme decisão do Ministério do Trabalho e Emprego (Id. 51eb29e - Pág. 1). Demonstrou o postulante, ainda, que a empresa ré não conta com qualquer unidade de fabricação no estado do Ceará, conforme apresentação de seu sítio na internet (Id. 96808ca - Págs. 1 e 2).



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Posto isso, reconheço e declaro a representatividade do sindicato autor no que tange aos empregados da ré no Estado do Ceará, desde o reconhecimento do autor pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Registro Sindical concedido em 17/07/2014). Admitida a representatividade do autor, mero corolário o reconhecimento de sua legitimação para participar da negociação coletiva, promovendo as homologações rescisórias dos empregados da ré e, ainda, sendo credor das contribuições sindicais da categoria por si representada, no tocante aos trabalhadores da demandada.

Em face disso, com lastro no art. 497 do Código de Processo Civil, condeno a ré a se abster de promover recolhimentos de contribuições sindicais e assistenciais, homologações rescisórias e negociações coletivas com outros entes sindicais, no tocante a seus empregados da unidade do Ceará, representados pela categoria do autor, tudo sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada violação às tutelas inibitórias acima, multa essa reversível ao ora postulante.

A dúvida da demandada no tocante à legitimidade de representação do postulante não pode ser interpretada, como conduta antissindical. O recente ipso facto, reconhecimento da categoria representada pelo autor, em processo de cissiparidade da categoria representada pelo SINDMETAL/CE, não permite imediata ilação de uma conduta maliciosa da empresa demandada, a qual, inclusive, cuidou de providenciar consulta juntamente ao SINDMETAL/CE, entidade coletiva que historicamente representava a categoria de seus empregados.

Se é certo que não se pode inferir a conduta antissindical, agiu deliberadamente mal a empresa ré ao providenciar recolhimento ao SINDMETAL/CE, mesmo ciente da dúvida quanto à sua legitimidade de representação (Id. 5ff2da7 - Pág. 1). Ao cauto, importava promover ação de consignação em pagamento da importância, providência ignorada pela ré. Socorre a velha parêmia do que paga mal, paga duas vezes.

Em que pese o documento Id. 5ff2da7 - Pág. 1 apenas comprove a intimação da ré em agosto de 2015, após a dedução e repasse da contribuição, ocorridas respectivamente em março e abril de cada ano, o reconhecimento da representatividade da categoria pelo autor na presente ação tem natureza declaratória e não constitutiva. Dessa feita, ciente ou não de que promovia o recolhimento indevido em 2015, o fato é que a reclamada pagou indevidamente ao SINDMETAL/CE já no ano de 2015, vez que desde 17/07/2014 era o autor quem representava a categoria dos empregados da ré. Assim, condeno a ré no pagamento das contribuições sindicais de 2015 e 2016 ao autor, vez que já vencidas, tudo como se apurar em liquidação."



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Escorreita a sentença de 1º grau. Justifica-se.

A atividade preponderante da empresa ré é revelada: a) pela descrição de suas atividades constantes do registro empresarial junto à Receita Federal ("CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL - 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios 28.22-4-02 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios.") (Id 57a41bb - Pág. 1); b) pelo contrato de fornecimento, montagem e instalação de escadas rolantes, nº. 7200098978-A, de Id 2467877.

Bastante elucidativa ao deslinde do feito, a NOTA TÉCNICA Nº. 930/2015/CGRS/SRT/MTE (Id 51eb29e - Pág. 1). Nela está contida a informação acerca da alteração estatutária promovida pelo SINDMETAL (processo nº. 46010.0027552/95-11- DOU 27/5/2015), bem como a seguinte informação (Id 51eb29e, pág. 2-3 - grifos no original):

" ... Na análise que culminou no deferimento da alteração, não foi observado, por esta Pasta, o conflito de representatividade existente entre a entidade interessada e o SINTRAMONTI CE - Sindicato dos Trabalhadores em Montagens Industriais em Geral no Estado do Ceará, (...); que representa a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Empresas de Montagens Industriais, Manutenção e prestação de Serviços de Montagens nas áreas Industriais e Eletromecânicas em expansão de Usinas no Estado do Ceará.

Nesse sentido, o SINDMETAL apresentou novo Estatuto Social (fls. 323-346), no qual exclui de sua representação os trabalhadores nas empresas de montagens industrial. 51eb29e - Pág. 3".

Deveras, uma vez excluída do objeto/estatuto social do SINDMETAL a atividade de montagem industrial, que é a atividade preponderante da reclamada, não restam dúvida de que a representatividade dos seus obreiros que laboram nesse ramo deverá ser realizada pela SITRAMONTI-CE.

Ademais, quanto à expressão "em expansão de usinas", mencionada pela recorrente como apta a afastar o enquadramento em questão, esclarece-se que o termo "usina", segundo o sentido denotativo, é sinônimo de estabelecimento industrial equipado com máquinas. Logo, pode sim referir-se a montagem de elevadores e/ou escadas rolantes.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Em assim sendo, mantém-se integralmente a sentença de origem."

À análise.

Partindo das premissas fixadas no acórdão ("excluída do objeto/estatuto social do SINDMETAL a atividade de montagem industrial, que é a atividade preponderante da reclamada, não restam dúvida de que a representatividade dos seus obreiros que laboram nesse ramo deverá ser realizada pela SITRAMONTI-CE "; o termo "usina", segundo o sentido denotativo, é sinônimo de estabelecimento industrial equipado com máquinas, podendo se referir à montagem de elevadores e/ou escadas rolantes.), tem-se que a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Quanto ao pagamento dobrado das contribuições sindicais dos anos de 2015 e 2016, não se vislumbra violação ao artigo 309 do Código Civil, que trata de pagamento feito de boa-fé a credor putativo, vez que consta no acórdão regional que a reclamada tinha ciência do conflito de representatividade entre os sindicatos.

Pela mesma razão do parágrafo anterior, que revela as peculiaridades fáticas e probatórias dos autos, fica evidenciado, à luz das Súmulas 296 e 337 do TST, que não houve a demonstração inequívoca de que os arestos colacionados partiram das idênticas premissas fáticas adotadas no presente caso, o que torna insubsistente a divergência jurisprudencial levantada.

Ante o exposto, nega-se seguimento.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examina-se.

A parte agravante não infirmou os fundamentos do despacho agravado, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos (motivação per relationem).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". LIMITAÇÃO. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A adoção dos fundamentos constantes da decisão denegatória (técnica "per relationem"), como expressa razão de decidir, atende à exigência legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009) e desta Corte Superior, não implicando ofensa às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista a possibilidade de impugnação pela via do agravo interno, recurso ao qual se destina a regra do art. 1.021, § 3º, do CPC. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/12/2017);

AGRAVO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Se a parte não trouxe no seu agravo regimental nenhum argumento que demovesse a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantido o mencionado decisum. Agravo a que se nega provimento. 2. (...) (Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104 , Relator Ministro: Guilherme



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DO RELATOR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tem-se pleno conhecimento do disposto no § 3º do art. 1.021 do CPC/2015, que limitou o relator a simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da r. decisão denegatória concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas sim realizada uma análise da possibilidade do provimento do apelo, assim como afastados os argumentos e dispositivos invocados nas razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do art. 5º, LV, LXXVIII, da CF/88. Dessa forma, não há negativa de prestação jurisdicional a ser declarada, assim como fica afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF e 489, § 1º, III, e 1.021, § 3º, do CPC/15. O recebimento dos embargos de declaração como agravo, com a concessão de prazo para que o embargante possa ajustá-los às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015, nos termos da Súmula 421, II, do TST, não oferece qualquer prejuízo à parte, uma vez que transfere ao colegiado a análise de todas as insurgências decididas monocraticamente. (...) (Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 02/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017);

“AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM A decisão que utiliza a motivação referenciada - per relationem - cumpre integralmente os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT e é aceita e adotada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal (AI-QO nº 791.292-PE, Relator



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Exmº Ministro Gilmar Mendes, DJe - 13/8/2010). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No agravo, a parte indica ofensa ao art. 125, *caput*, e inciso II, do novo CPC, e suscita divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a necessidade de ampliação do polo passivo para inclusão do SINDIMETAL - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará -, tendo em vista a possibilidade “*de ação regressiva da empresa ré para ressarcir-se do pagamento indevido, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, evitando-se assim o enriquecimento ilícito por parte deste e ainda os prejuízos da recorrente com o ajuizamento de nova ação*”.

Merece reforma a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

O Tribunal Regional decidiu, quanto ao tema em exame:

**“DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA
DO PLEITO DE DENUNCIÇÃO A LIDE**

Preliminarmente, insurge-se a recorrente contra a sentença de origem que indeferiu, no ato audiencial, o chamamento ao processo do SINDMETAL-CE para compor o polo passivo da presente reclamatória. Segundo assevera, o juízo negara “o exercício do direito de regresso na improvável hipótese de preavalecimento dos termos da sentença, a não ser em processo próprio, o que demandaria atividade jurisdicional desnecessária” (cf. Id ddea440 - Pág. 3).



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Sem razão.

Na audiência realizada no dia 1º de agosto de 2016, o juiz assim decidiu a questão (Id 97767a7 - Pág. 1):

"Pelo procurador da parte reclamada foi requerida a denunciação da lide ou chamamento ao processo do SINDMETAL. Argumentou a parte reclamada que promoveu recolhimentos de contribuições sindicais ao referido ente coletivo, que deverá figurar no polo passivo da ação. A denunciação da lide tem sede na eventual obrigação do denunciado a responder de forma regressiva, por lei ou contrato, pelo prejuízo assumido pela denunciando. **Na hipótese dos autos, não reputo que a parte denunciada tenha responsabilidade imediata pelo eventual recolhimento indevido providenciado pela ré.** Assim, mantenho decisão oralmente tomada pela juízo que presidiu a última assentada, informada no ato pelo procurador da ré, indeferindo a denunciação da lide ao Sindimetal. **Protestos pela parte ré ante o indeferimento.**"

Por sua vez, na sentença o magistrado assim consignou (Id 9c413df - Pág. 2):

"Dos protestos pelo indeferimento da denunciação da lide Debate-se a reclamada, registrando irrisignados protestos, em face da decisão que desacolheu o pedido de denunciação da lide ao SINDMETAL/CE. Entretanto, **reitero que nada comprovou a ré quanto à existência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo. Em verdade, velho brocardo jurídico já informa que aquele que paga mal, paga duas vezes. Eventual recolhimento indevido de contribuições pela ré não autoriza o alargamento da presente demanda para buscar ressarcimento pelos valores inadvertidamente recolhidos a terceiro.** Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento da denunciação da lide pelos mesmos fundamentos expendidos por ocasião da ata (Id. 97767a7 - Pág. 1), bem ainda com lastro no art. 765 da Consolidação".

Nada obsta que a Justiça do Trabalho examine pleitos que tratem da intervenção de terceiros, no caso da denunciação à lide, ocorre que o deferimento de tal postulação decorre de uma faculdade (discricionariedade) do magistrado, quando está em jogo a análise de um eventual direito de regresso que decorrerá de eventual sucumbência na demanda principal.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

No caso vertente, a negativa da intervenção processual foi devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento do magistrado acerca dos valores eventualmente recolhidos de forma indevida. O juiz atuou dentro do seu âmbito de discricionariedade, a teor do art. 765 da CLT.

Rejeito, portanto, a prefacial.” (destacou-se)

A questão da aplicabilidade do instituto da denunciação da lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especializada, deve ser analisada caso a caso, considerando-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1/TST, era no sentido da incompatibilidade da denunciação da lide com o processo do trabalho, em face da incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a segunda lide. No entanto, mesmo na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o cancelamento daquele orientador jurisprudencial, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a denunciação da lide deve ser examinada caso a caso, considerando-se, para a sua aplicação, o interesse do trabalhador, a competência desta Justiça Especializada e os princípios que norteiam o Processo do Trabalho, em especial os da celeridade, efetividade e simplicidade. Na hipótese dos autos, fica claro, pelas alegações da empresa, que a sua intenção é transferir a terceiros a responsabilidade pelos fatos alegados na prefacial e não proteger o seu direito de defesa, como pretende fazer crer. Ante tal realidade, entende-se que a aplicação do instituto não traz qualquer benefício ao trabalhador e, tampouco, qualquer prejuízo à recorrente, conforme registrou a Corte Regional, não havendo falar em violação dos arts. 5º, LV, e 114 da Constituição Federal, 455, parágrafo



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

único e 769 da CLT e 70, II, e 76 do CPC, sendo que a única decisão transcrita foi proferida por Turma desta Corte, razão pela qual é inservível ao confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Precedentes. (...) (AIRR-33200-74.2008.5.15.0066, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18.12.2015).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 - DESCABIMENTO. 1. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Não obstante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 227 da SBDI-1 do TST e a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o cabimento do instituto da denúncia da lide deve ser examinado caso a caso, à luz da competência desta Justiça Especializada para dirimir a controvérsia entre denunciante e denunciado e dos princípios que norteiam o Processo do Trabalho, especialmente os da celeridade, efetividade e simplicidade. [...] (ARR - 20122-28.2014.5.04.0383 Data de Julgamento: 30/08/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/2017).

No caso concreto, o Regional manteve o indeferimento do pedido de denúncia da lide de outro sindicato ao fundamento de que nada comprovou a reclamada quanto à existência de lei ou contrato determinando o direito de regresso pelo alegado prejuízo. Acrescentou que o fato de a reclamada ter recolhido indevidamente contribuição sindical a sindicato que não a representava não induz obrigatoriedade ao magistrado de acolher pedido de denúncia da lide, até porque o alegado direito de regresso nasceria em caso de sua sucumbência na demanda principal.

Nos termos do art. 114, III, da Constituição da República, a competência da Justiça do Trabalho alcança as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, de modo que, no que tange à competência material da Justiça do Trabalho, não há óbice ao deferimento da denúncia à lide do sindicato denunciado para defender a sua representatividade.



PROCESSO N° TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Por outro lado, o art. 125, II, do CPC dispõe:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

(...)

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Da subsunção do art. 125, II, do CPC à controvérsia dos autos - cuja dicção insculpe postulado da economia processual, assentado nos princípios constitucionais da razoável duração dos processos e da eficiência -, tem-se que o instituto da denunciação da lide é admissível para resguardar o denunciante do prejuízo advindo do alegado recolhimento da contribuição sindical a outro sindicato que não o autor, inserindo-se tal debate na competência da Justiça do Trabalho a justificar a excepcionalidade do seu cabimento.

Do exposto, verificando possível ofensa ao art. 125, II, do CPC, **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 125, II, do CPC, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).

RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 125, II, do CPC.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

II - MÉRITO

DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SINDICATO DESTINATÁRIO DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO SINDICAL. POSSIBILIDADE

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 125, II, do CPC, consequência lógica é **o seu provimento** para deferir o pedido de denúncia da lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias



PROCESSO Nº TST-RRAg-289-06.2016.5.07.0016

Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará - SINDMETAL/CE, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que promova a citação do denunciado para resistir à lide. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 125, II, do CPC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para deferir o pedido de denunciação da lide do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas, de Materiais Elétricos e Eletrônicos, de Informática e de Empresas de Montagem do Estado do Ceará - SINDMETAL/CE, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que promova a citação do denunciado para resistir à lide. Prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator